SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087917 - SC (2026/0134519-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEONEL DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	GLEISSON DA SILVA DIAS - SC060862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 241-B DO ECA EM FORMA TENTADA. FLAGRANTE PREPARADO AFASTADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo e manteve a condenação e a dosimetria por infrações aos arts. 241-B da Lei n. 8.069/1990, na forma tentada, e 217-A do Código Penal, com incidência de agravantes, causa de aumento e continuidade delitiva.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta: (i) crime impossível por flagrante preparado e atipicidade quanto ao art. 241-B do ECA, por suposta atuação de familiar em rede social; (ii) inexistência de atos executórios (“adquirir, possuir ou armazenar”) e pedido de fotos como ato preparatório; (iii) contaminação do depoimento especial e ausência de laudo pericial corroborativo, requerendo absolvição com base no art. 386, VII, do CPP; e (iv) ilegalidades na dosimetria (valoração das consequências sem prova técnica, bis in idem entre art. 61, II, f, e art. 226, II, do CP; fração de 2/3 por crime continuado sem prova de sete ou mais infrações; e aplicação do redutor máximo de tentativa).

Documento eletrônico VDA60320224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 99a6d6eb-507e-487f-8bab-26da95d58a5d

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual manteve integralmente a condenação em apelação, reconheceu continuidade delitiva e a causa de aumento do art. 226, II, do CP, e não conheceu revisão criminal por reiteração de teses. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e afastou a concessão de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se a atuação de familiar em "supervisionar" conversas virtuais caracteriza flagrante preparado e crime impossível (Súmula 145/STF); (ii) saber se o pedido de envio de fotografias de criança nua, em conversa virtual, constitui atos executórios aptos a configurar a tentativa do art. 241-B do ECA; (iii) saber se a palavra da vítima, sem laudo pericial confirmatório, é suficiente para sustentar condenação por estupro de vulnerável, à luz da Lei n. 13.431/2017; (iv) saber se é idônea a valoração negativa das consequências do crime para exasperar a pena-base, mesmo sem laudo técnico específico, quando demonstrado abalo psicológico extraordinário; (v) saber se há *bis in idem* na aplicação conjunta da agravante do art. 61, II, f, e da causa de aumento do art. 226, II, do CP; (vi) saber se é legítima a fração de 2/3 pela continuidade delitiva conforme a Súmula 659/STJ, diante do reconhecimento de sete ou mais delitos; e (vii) saber se o redutor da tentativa deve incidir no patamar máximo em razão de *iter criminis* tido como embrionário.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a alegação de flagrante preparado e, por consequência, de crime impossível: os elementos demonstram mera supervisão familiar motivada por fundada suspeita de abusos, sem induzimento artificial; o agravante, livre e conscientemente, solicitou o envio de fotografias da vítima nua. O revolvimento aprofundado do acervo probatório é inviável na via do *habeas corpus*.

6. O art. 241-B do ECA admite a forma tentada. O pedido dirigido à vítima infantojuvenil iniciou a execução do verbo nuclear, não se tratando de ato preparatório; a não consumação ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente.

7. Em crimes sexuais contra vulnerável, praticados clandestinamente, o depoimento da vítima, colhido sob contraditório e corroborado por elementos externos, possui especial valor probatório; a ausência de laudo pericial não afasta a autoria quando os atos não deixam vestígios físicos, e não há indícios de contaminação do relato.

8. É idônea a valoração negativa das consequências do crime para majorar a pena-base quando comprovado abalo psicológico concreto e severo na vítima, com reflexos que

Documento eletrônico VDA60320224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 99a6d6eb-507e-487f-8bab-26da95d58a5d

ultrapassam o ordinariamente inerente ao tipo penal, dispensando-se laudo específico diante de prova judicial consistente.

9. Inexiste *bis in idem* na aplicação concomitante da agravante do art. 61, II, f, do CP (relações domésticas e coabitação) e da causa de aumento do art. 226, II, do CP (qualidade do agente, padrasto), por se fundarem em circunstâncias distintas, conforme entendimento firmado no Tema n. 1.215/STJ.

10. É adequada a fração de 2/3 pela continuidade delitiva, à luz da Súmula 659/STJ, quando reconhecida pelas instâncias ordinárias a prática de mais de sete infrações penais.

11. Mantém-se a fração de redução da tentativa conforme o *iter criminis* efetivamente percorrido, não cabendo a incidência do patamar máximo na espécie.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 99a6d6eb-507e-487f-8bab-26da95d58a5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087917 - SC (2026/0134519-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEONEL DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	GLEISSON DA SILVA DIAS - SC060862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 241-B DO ECA EM FORMA TENTADA. FLAGRANTE PREPARADO AFASTADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo e manteve a condenação e a dosimetria por infrações aos arts. 241-B da Lei n. 8.069/1990, na forma tentada, e 217-A do Código Penal, com incidência de agravantes, causa de aumento e continuidade delitiva.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta: (i) crime impossível por flagrante preparado e atipicidade quanto ao art. 241-B do ECA, por suposta atuação de familiar em rede social; (ii) inexistência de atos executórios (“adquirir, possuir ou armazenar”) e pedido de fotos como ato preparatório; (iii) contaminação do depoimento especial e ausência de laudo pericial corroborativo, requerendo absolvição com base no art. 386, VII, do CPP; e (iv) ilegalidades na dosimetria (valoração das consequências sem prova técnica, bis in idem entre art. 61, II, f, e art. 226, II, do CP; fração de 2/3 por crime continuado sem prova de sete ou mais infrações; e aplicação do redutor máximo de tentativa).

Documento eletrônico VDA60013111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 49333149-c04a-422e-8d27-98162501883e

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual manteve integralmente a condenação em apelação, reconheceu continuidade delitiva e a causa de aumento do art. 226, II, do CP, e não conheceu revisão criminal por reiteração de teses. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e afastou a concessão de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se a atuação de familiar em "supervisionar" conversas virtuais caracteriza flagrante preparado e crime impossível (Súmula 145/STF); (ii) saber se o pedido de envio de fotografias de criança nua, em conversa virtual, constitui atos executórios aptos a configurar a tentativa do art. 241-B do ECA; (iii) saber se a palavra da vítima, sem laudo pericial confirmatório, é suficiente para sustentar condenação por estupro de vulnerável, à luz da Lei n. 13.431/2017; (iv) saber se é idônea a valoração negativa das consequências do crime para exasperar a pena-base, mesmo sem laudo técnico específico, quando demonstrado abalo psicológico extraordinário; (v) saber se há *bis in idem* na aplicação conjunta da agravante do art. 61, II, f, e da causa de aumento do art. 226, II, do CP; (vi) saber se é legítima a fração de 2/3 pela continuidade delitiva conforme a Súmula 659/STJ, diante do reconhecimento de sete ou mais delitos; e (vii) saber se o redutor da tentativa deve incidir no patamar máximo em razão de *iter criminis* tido como embrionário.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a alegação de flagrante preparado e, por consequência, de crime impossível: os elementos demonstram mera supervisão familiar motivada por fundada suspeita de abusos, sem induzimento artificial; o agravante, livre e conscientemente, solicitou o envio de fotografias da vítima nua. O revolvimento aprofundado do acervo probatório é inviável na via do *habeas corpus*.

6. O art. 241-B do ECA admite a forma tentada. O pedido dirigido à vítima infantojuvenil iniciou a execução do verbo nuclear, não se tratando de ato preparatório; a não consumação ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente.

7. Em crimes sexuais contra vulnerável, praticados clandestinamente, o depoimento da vítima, colhido sob contraditório e corroborado por elementos externos, possui especial valor probatório; a ausência de laudo pericial não afasta a autoria quando os atos não deixam vestígios físicos, e não há indícios de contaminação do relato.

8. É idônea a valoração negativa das consequências do crime para majorar a pena-base quando comprovado abalo psicológico concreto e severo na vítima, com reflexos que

Documento eletrônico VDA60013111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 49333149-c04a-422e-8d27-98162501883e

ultrapassam o ordinariamente inerente ao tipo penal, dispensando-se laudo específico diante de prova judicial consistente.

9. Inexiste *bis in idem* na aplicação concomitante da agravante do art. 61, II, f, do CP (relações domésticas e coabitação) e da causa de aumento do art. 226, II, do CP (qualidade do agente, padrasto), por se fundarem em circunstâncias distintas, conforme entendimento firmado no Tema n. 1.215/STJ.

10. É adequada a fração de 2/3 pela continuidade delitiva, à luz da Súmula 659/STJ, quando reconhecida pelas instâncias ordinárias a prática de mais de sete infrações penais.

11. Mantém-se a fração de redução da tentativa conforme o *iter criminis* efetivamente percorrido, não cabendo a incidência do patamar máximo na espécie.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. DE L. contra a decisão de fls. 121-127, que não conheceu do *habeas corpus* originário e manteve, sem a concessão da ordem de ofício, a condenação e a dosimetria penal fixadas pelas instâncias ordinárias.

Consta dos autos que o agravante foi condenado em primeiro grau de jurisdição pela prática dos crimes previstos no art. 241-B da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA), na forma tentada, e no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), com a incidência de agravantes e de causa de aumento de pena. A reprimenda privativa de liberdade ficou fixada em 31 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 6 dias-multa.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento à apelação defensiva, mantendo integralmente o decreto condenatório, inclusive no tocante à continuidade delitiva e à majorante prevista no art. 226, II, do Estatuto Repressor. Diante disso, a defesa ajuizou revisão criminal; contudo, a Corte local não conheceu da referida ação autônoma de impugnação, por entender que as teses veiculadas constituíam mera reiteração do que já fora decidido no apelo, carecendo de enquadramento nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

Nas razões deste recurso, a parte agravante limita-se a reiterar as mesmas teses exaustivamente analisadas e rechaçadas pelas instâncias ordinárias, bem como pelo provimento ora guerreado.

Nesse contexto, repisa, preliminarmente, a nulidade e a atipicidade da conduta relativa ao art. 241-B do ECA. Defende a ocorrência de crime impossível por flagrante preparado, sob o argumento de que a tia da vítima teria assumido a identidade desta em redes sociais para provocar a interação cibernética, cenário que, segundo alega, atrairia a inteligência da Súmula n. 145 do Supremo Tribunal Federal. Assevera, ademais, a ausência de atos executórios nucleares do tipo, quais sejam, "adquirir, possuir ou armazenar", configurando-se o pedido de envio de fotografias como mero ato

Documento eletrônico VDA60013111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 49333149-c04a-422e-8d27-98162501883e

preparatório impunível. Subsidiariamente, aduz que a tentativa exigiria a redução máxima de 2/3, dado o *iter criminis* embrionário.

Quanto ao crime de estupro de vulnerável, alega violação à Lei n. 13.431/2017, em razão de suposto sugestionamento e contaminação prévia do relato da criança no ambiente familiar antes da realização do depoimento especial. Aponta a ausência de laudo pericial confirmatório de lesões e a escassez de corroboração externa mínima, pugnando pela absolvição com esteio no art. 386, VII, do *CPP*, sob o manto do princípio *in dubio pro reo*.

No que tange à dosimetria, aponta ilegalidades no cálculo da pena. Primeiro, questiona a exasperação da pena-base pelas consequências do crime, alegando a falta de prova técnica sobre abalo psicológico que extrapole as elementares do tipo. Segundo, suscita a ocorrência de *bis in idem* entre a agravante do art. 61, II, *f*, e a majorante do art. 226, II, ambos do Código Penal, em suposta afronta ao Tema n. 1.215/STJ, pois ambas as frações se fundaram no liame fático da coabitação e na relação de padrasto. Impugna, outrossim, a fração de 2/3 aplicada pela continuidade delitiva, alegando ausência de prova segura quanto à prática de 7 ou mais infrações, o que violaria o critério progressivo consolidado na Súmula n. 659/STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* de ofício, com a absolvição do recorrente em relação a ambas as infrações penais ou, subsidiariamente, o integral redimensionamento da reprimenda, fixando-se a pena-base no mínimo legal, afastando-se a agravante de relações domésticas, readequando-se a fração do crime continuado e aplicando-se o redutor máximo pela tentativa.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 155-157), linha de entendimento igualmente perfilhada pelo Ministério Público Federal (fls. 168-172).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, a irresignação não merece prosperar, devendo o provimento atacado ser mantido por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada, no que importa, foi proferida nos seguintes termos (fls. 122-126):

> De início, a defesa sustenta a atipicidade da conduta imputada ao recorrente quanto ao delito do art. 241-B do ECA, ao argumento de que a suposta prática criminosa decorreu de flagrante preparado por particular. Afirma que a conversa travada em rede social não ocorreu com a menor, mas com sua tia, que se passou pela vítima, circunstância reconhecida na própria sentença. Defende, assim, tratar-se de hipótese de crime impossível, nos termos da Súmula 145/STF, pois a consumação do delito seria inviável, já que jamais haveria efetivo envio de material pornográfico infantil.
>
> Sobre a tese, a autoridade coatora assim pontuou, em sede de acórdão (f. 16-17, grifei):
>
> > "[...] as teses apresentadas na presente revisão criminal foram amplamente debatidas em sede recursal pela Quarta Câmara Criminal, que, ao julgar o recurso de apelação,

Documento eletrônico VDA60013111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 49333149-c04a-422e-8d27-98162501883e

afastou as alegações de insuficiência de provas da autoria delitiva de ambos os delitos, bem como as teses de equívoco na dosimetria da pena, nos seguintes termos:

[...]

'Eneli da Silva Pereira, tia da vítima, informou sob o crivo do contraditório que: a sobrinha vinha apresentando comportamento anormal e, durante determinada conversa, aos prantos, os abusos foram revelados; a criança contou que os abusos se davam no banheiro da residência, com toques nas suas partes íntimas, sem penetração; o acusado, segundo a sobrinha, ejaculou sobre os cabelos da garota em certa ocasião; em virtude dessas revelações, desejando reunir maior certeza, **supervisionou uma conversa da criança com o acusado via rede social, quando foi por ele solicitada fotografia dela nua**; após, então, comunicou os fatos à autoridade policial (Evento 79 dos autos originários).

[...] Consigne-se também que, diferentemente do que é defendido no recurso, Eneli, tia da vítima, não aguardou para comunicar os crimes; na verdade, **assim que tomou conhecimento dos fatos, adotou certas medidas para esclarecer o ocorrido (supervisionar conversa da garota, com o acusado, em rede social)**, e já logo informou os fatos à autoridade policial."

Ao contrário do que sustenta a defesa, o cenário exibe mera supervisão das conversas mantidas pela criança com o acusado em rede social, após fundada suspeita da prática dos delitos apurados.

Consta que a vítima, em estado emocional profundamente abalado, relatou à tia que vinha sendo abusada sexualmente pelo paciente, narrando, inclusive, com detalhes, situações específicas que teria vivenciado.

Nesse contexto, a atuação da familiar teria se limitado ao acompanhamento das interações já existentes, não havendo, em princípio, induzimento artificial à prática criminosa. Conforme consignado na sentença, a tia da vítima perguntou se o acusado tentava conversar com ela, tendo a menor informado que, ocasionalmente, ele tentava contato pelo Facebook, embora jamais tivesse respondido. Na ocasião, a tia sugeriu que a vítima respondesse às mensagens, oportunidade em que a própria criança o fez, por meio de textos escritos e áudios, e passou a interagir com o paciente, que, então, teria solicitado o enfio de fotografias da menor (f. 30).

De todo modo, aferir a alegada ocorrência de flagrante preparado demandaria incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, remédio constitucional que não comporta dilação probatória (RHC n. 64.263/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016).

Aduz, ainda, que o tipo penal do art. 241-B do ECA exige a efetiva aquisição, posse ou armazenamento de conteúdo ilícito, não bastando mero pedido realizado em conversa virtual, sem recebimento de qualquer arquivo, razão pela qual requer a absolvição por atipicidade da conduta, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

O TJSC argumentou da seguinte forma (f. 16):

"[...] as teses apresentadas na presente revisão criminal foram amplamente debatidas em sede recursal pela Quarta Câmara Criminal, que, ao julgar o recurso de apelação, afastou as alegações de insuficiência de provas da autoria

Documento eletrônico VDA60013111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 49333149-c04a-422e-8d27-98162501883e

delitiva de ambos os delitos, bem como as teses de equívoco na dosimetria da pena, nos seguintes termos:

'Nas capturas de imagens presentes no Evento 1, INQ4, p. 15-24, dos autos n. 5005873-02.2021.8.24.0167, é possível observar que o acusado, ciente de que conversava com Valentina (a criança mandou mensagem de áudio), espontaneamente solicita uma fotografia sua sem roupa. Isso não apenas comprova o crime previsto no art. 241-B do ECA, na forma tentada, mas também empresta ainda mais força às palavras da vítima, colaborando para o convencimento a respeito dos estupros de vulnerável praticados.'"

A discussão sobre tentativa nesse delito existe porque se trata, em regra, de crime de mera conduta e consumação instantânea: basta que o agente efetivamente adquira, possua ou armazene o arquivo ilícito, ainda que por curto período.

Mesmo assim, admite-se a forma tentada em situações nas quais o agente inicia atos executórios voltados à obtenção ou armazenamento do material, mas a consumação não ocorre por circunstâncias alheias à sua vontade.

A lógica é semelhante à de outros crimes materiais: há tentativa quando os atos ultrapassam a mera cogitação e ingressam na fase executória, mas o verbo nuclear do tipo ("adquirir", "possuir" ou "armazenar") não chega a se consumar.

Portanto, a referida tese defensiva não merece prosperar.

Ainda, defesa sustenta a insuficiência probatória para amparar a condenação, ao argumento de que inexistem testemunhas presenciais e de que o laudo pericial não constatou qualquer vestígio de lesão ou prática de ato libidinoso, de modo que a condenação estaria fundada exclusivamente na palavra da vítima.

Alega que, antes da realização do depoimento especial previsto na Lei n. 13.431/2017, a criança teria sido submetida a sucessivas abordagens indutivas por familiares, especialmente pela tia, que já possuía desconfianças prévias em relação ao acusado, circunstância que teria comprometido a higidez da memória da menor e contaminado seu relato.

Afirma, ainda, que o depoimento da vítima não encontra elementos externos de corroboração e apresenta inconsistências em relação às demais provas produzidas, razão pela qual requer a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Em sede de acórdão revisional, a autoridade coatora assim argumentou (f. 17, grifei):

"[...] as teses apresentadas na presente revisão criminal foram amplamente debatidas em sede recursal pela Quarta Câmara Criminal, que, ao julgar o recurso de apelação, afastou as alegações de insuficiência de provas da autoria delitiva de ambos os delitos, bem como as teses de equívoco na dosimetria da pena, nos seguintes termos:

'A argumentação constante das razões recursais ignora a firmeza depreendida da narrativa da vítima, apegando-se a conjecturas e circunstâncias destoantes da realidade do caso. Nada nos autos indica que a menor teria motivo ou capacidade de criar e detalhar práticas tão graves, e nada nos autos também minimamente sinaliza que as informantes Elizandra e Eneli teriam se utilizado da criança para prejudicar o acusado. Além disso, **analisando todo o informado pela vítima quando da realização do**

Documento eletrônico VDA60013111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 49333149-c04a-422e-8d27-98162501883e

depoimento especial, àquele tempo com apenas 10 anos, é possível formar seguro convencimento quanto à procedência da denúncia através da inocência da criança; e as palavras da garota, ao contrário da narrativa do acusado, não se encontram isoladas nos autos, na medida em que encontram conforto nas declarações das pessoas para quem os abusos foram confidenciados.

Cumpre ainda reforçar que, para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, não se exigem provas tarifadas, e sim o convencimento motivado do julgador a partir das reunidas nos autos. E **as ações imputadas ao acusado (ordenar que a criança retirasse suas vestes, tocar seu corpo e esfregar o pênis nela), por não deixarem obrigatoriamente vestígios (caso destes autos), admitem comprovação por meio das mais variadas formas, de provas orais até técnicas, através de elementos que demonstrem direta ou indiretamente o ocorrido**. O que precisa existir é certeza para a condenação, e essa certeza existe nestes autos de sobra, a partir de todo o destacado neste e no tópico anterior, convencendo da ocorrência dos estupros majorados imputados ao acusado, enquanto convivia com a mãe da garota.'"

Cumpre ressaltar que, em delitos dessa natureza, sobretudo aqueles praticados clandestinamente e sem a presença de terceiros, é absolutamente comum a inexistência de testemunhas presenciais. Então, é do entendimento consolidado desta Corte que, em crimes sexuais, especialmente aqueles cometidos contra menores, o depoimento da vítima possui especial valor probatório, desde que corroborado por outros elementos de prova presentes nos autos (AREsp n. 2.667.346/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025).

Outrossim, o fato de o laudo pericial não ter constatado lesões ou vestígios físicos não conduz, automaticamente, à conclusão de inexistência dos fatos narrados. Isso porque, conforme relatado pela vítima, os atos libidinosos descritos não envolviam conjunção carnal ou práticas aptas, em tese, a deixar marcas físicas detectáveis em exame pericial, inexistindo notícia de penetração ou violência física que necessariamente produzisse vestígios corporais.

Subsidiariamente, a defesa impugna a dosimetria da pena. Sustenta, inicialmente, a ilegalidade da exasperação da pena-base sob o fundamento de consequências gravíssimas do delito, ao argumento de que o alegado abalo psicológico da vítima seria inerente ao próprio tipo penal de estupro de vulnerável, inexistindo prova técnica de dano extraordinário apta a justificar o incremento da reprimenda.

O acórdão em comento sustenta a desrazão do paciente frisando o seguinte trecho da sentença (f. 18, grifei):

"As circunstâncias e as consequências foram gravíssimas. Segundo apurado na instrução as violências sexuais ocorriam de forma escondida, enquanto a mãe da vítima dormia ou as partes permaneciam a sós. **A vítima era ameaçada pelo acusado para não contar os fatos, o que é suficiente para caracterizar a gravidade e perversidade da sua conduta. A violência moral e os reflexos que esta agressão implicam na saúde, comportamento,**

Documento eletrônico VDA60013111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 49333149-c04a-422e-8d27-98162501883e

> **emocional e vida pessoal, não podem simplesmente passar despercebidos, tanto que, conforme relato da tia e da genitora da vítima, ela realiza acompanhamento psicológico, está 'mais agressiva' e 'muito nervosa', bem como demonstra ter muito medo do acusado.** Não há como dizer, neste caso, que toda a violência sofrida entre os 8 e 9 anos, simplesmente faz parte do tipo penal em comento."

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o abalo psicológico concretamente demonstrado na vítima e em seus familiares pode justificar a valoração negativa das consequências do delito e, por conseguinte, a majoração da pena-base, sobretudo quando os reflexos extrapolam aqueles ordinariamente inerentes ao tipo penal:

> [...]

No caso em exame, as instâncias de origem destacaram circunstâncias específicas aptas a evidenciar severo trauma psicológico suportado pela vítima, menor de idade, decorrente da prática criminosa, circunstância que autoriza maior reprimenda estatal. Assim, não há ilegalidade na exasperação promovida, porquanto amparada em fundamentos concretos que desbordam da elementar típica do delito.

Além disso, aduz a defesa ocorrência de *bis in idem* em razão da aplicação simultânea da agravante prevista no art. 61, II, alínea f, do Código Penal e da causa de aumento do art. 226, II, do mesmo diploma, ambas fundamentadas na relação doméstica e de autoridade exercida pelo acusado em razão da convivência com a mãe da vítima.

Em breve análise, observa-se que o *bis in idem* não resta configurado, visto que causa de aumento e agravante genérica se fundamentam em circunstâncias distintas: a primeira refere-se à qualidade do agente, ora padrasto, enquanto a segunda decorre do contexto de relações domésticas e de coabitação.

É exatamente esta linha que o Tema n. 1.215, citado em sede de tese defensiva, segue, no sentido de que, se o agente praticar o crime em alguma das situações descritas no art. 61, II, f, do Código Penal, exceto a referente ao abuso de autoridade, é possível a aplicação da referida agravante em conjunto com a causa de aumento de pena do art. 226, II, do Código Penal, sem que isso implique dupla punição pelo mesmo motivo.

Ainda no tocante à alegada flagrante ilegalidade da dosimetria, é questionada pela defesa, também, a aplicação da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, sustentando ausência de comprovação segura acerca da multiplicidade de infrações em número suficiente para justificar o patamar de 2/3, sobretudo porque a conclusão estaria baseada exclusivamente nos relatos da vítima.

O ato coator referendou o seguinte entendimento do Juízo de 1ª instância (f. 19, grifei):

> "[...] Em virtude disso, a partir das provas reunidas nos autos, as condenações devem ser confirmadas, inclusive no tocante ao reconhecimento da pluralidade de estupros de vulnerável, **em mais de sete ocasiões**, com o desprovimento do recurso nos pontos."

Como visto, conforme destacado acima, as instâncias ordinárias reconheceram, com base no acervo probatório produzido nos autos, a ocorrência de múltiplos episódios de estupro de

Documento eletrônico VDA60013111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 49333149-c04a-422e-8d27-98162501883e

vulnerável praticados em contexto de continuidade delitiva, concluindo pela ocorrência de mais de sete infrações penais.

Nessa linha, a Súmula 659/STJ estabelece critério objetivo para a exasperação decorrente do crime continuado, prevendo a fração de 2/3 quando constatada a prática de sete ou mais delitos. Assim, uma vez reconhecida pelas instâncias de origem a pluralidade de condutas em número superior a sete, mostra-se adequada a aplicação do patamar máximo de aumento.

Por fim, afirma a defesa que, caso mantida a condenação pela tentativa do delito previsto no art. 241-B do ECA, a redução decorrente da tentativa deveria ocorrer no patamar máximo de 2/3, diante do alegado caráter embrionário dos atos executórios.

Porém, a situação em comento demonstra efetivamente o início da execução da conduta delitiva, havendo o paciente, inclusive solicitado o envio de fotografias da criança despida por meio de mensagens trocadas em rede social.

Nesse contexto, considerando o *iter criminis* efetivamente percorrido pelo acusado, não há ilegalidade na fração de redução aplicada pelas instâncias ordinárias, mostrando-se inadequada a pretensão defensiva de incidência do redutor no patamar máximo.

Não subsiste a tese de crime impossível por flagrante preparado. Os elementos fáticos delimitados nos autos demonstram que a conduta da familiar não consistiu em induzimento artificial à prática delitiva, mas em mera supervisão motivada por fundada suspeita anterior. A menor relatou voluntariamente os abusos sofridos no ambiente doméstico e, após sugestão da tia, respondeu às interações na rede social *Facebook*. Nessa oportunidade, o agravante, de forma livre e consciente, solicitou o envio de fotografias da vítima nua, configurando legítimo acompanhamento de infração preexistente. Ademais, desconstituir essa moldura fática para acolher a insurgência defensiva demandaria incursão aprofundada no acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

De igual modo, carece de respaldo jurídico a alegação de que o pedido de fotografias constitui mero ato preparatório impunível. O tipo penal em comento admite a forma tentada e, na espécie, a solicitação direcionada à vítima infantojuvenil deu início à execução do verbo nuclear, que apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Desse modo, considerando o *iter criminis* percorrido, revela-se escorreita a fração de redução aplicada pelas instâncias ordinárias, mostrando-se inadequada a pretensão de incidência do redutor no patamar máximo.

Outrossim, afasta-se o argumento de que o relato da menor teria sido previamente contaminado no ambiente familiar antes do depoimento especial. A revelação dos abusos ocorreu de forma espontânea, tendo a criança detalhado as condutas do agressor à sua tia "aos prantos". O cenário delineia o desabafo de uma vítima em profundo sofrimento emocional, inexistindo qualquer indício de manipulação ou construção artificial de memórias.

A ausência de laudo técnico encontra-se plenamente justificada pela natureza dos atos praticados. O depoimento colhido sob o crivo do contraditório atesta que os abusos ocorriam no banheiro da residência e consistiam em toques nas partes íntimas, sem penetração. Delitos sexuais dessa natureza, que não deixam vestígios físicos, prescindem de exame pericial, dotando-se a palavra da vítima e os relatos testemunhais de especial relevância para sustentar o decreto condenatório.

No tocante à dosimetria, o abalo psicológico concretamente demonstrado na vítima — a qual, inclusive, submete-se a acompanhamento profissional — justifica a valoração negativa das consequências do crime,

Documento eletrônico VDA60013111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 49333149-c04a-422e-8d27-98162501883e

com o consequente aumento da pena-base, dado que os reflexos ultrapassaram aqueles ordinariamente inerentes ao tipo penal.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.
>
> 2. A revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015). Nesse contexto, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.
>
> 3. **Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que o abalo psicológico provocado na vítima e em seus familiares pode ser utilizados para conferir maior desvalor à conduta e, portanto, servir para a majoração da pena-base**. *In casu*, a Corte local assentou que a vítima ficou com sequelas psicológicas severas decorrentes do crime, tendo dificuldade de aprendizagem na escola e, em razão dos atos sofridos pela vítima, a genitora teve que mudar a vítima de escola. Assim, constata-se que foram devidamente valoradas as circunstâncias judiciais das consequências, com base em elementos concretos dos autos os quais, de fato, desbordam do tipo penal, autorizando, assim, um maior apenamento.
>
> 4. Não havendo alteração da pena, o regime fechado se mostra o mais adequado, uma vez que o quantum da pena é superior a 8 anos de reclusão.
>
> 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.009.794/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025, grifei).

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 8. **A negativação das consequências do crime encontra amparo em elementos concretos dos autos que demonstram dano superior ao inerente ao tipo penal (sequelas psicológicas e mudança de país por medo de represálias), não se exigindo, para fins de dosimetria, laudo psiquiátrico formal quando a prova judicial evidencia impacto extraordinário no bem jurídico tutelado.**
>
> 9. Ausência de ilegalidade flagrante ou de duplicidade indevida na valoração das vetoriais, mantendo-se a individualização da pena

Documento eletrônico VDA60013111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 49333149-c04a-422e-8d27-98162501883e

conforme os critérios do art. 59 e art. 68 do Código Penal, insuscetível de revolvimento probatório na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. É idônea a valoração negativa da culpabilidade quando fundada em elementos concretos que aumentam a reprovabilidade da conduta, tais como a prática de conjunção carnal sem preservativo, expondo a vítima a riscos adicionais. 3. A execução do crime em horário noturno e em local ermo autoriza a negativação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, sem configurar bis in idem com a agravante do art. 61, II, c, que exige recurso específico que dificulte ou impossibilite a defesa. 4. **A negativação das consequências do crime é legítima quando demonstrados, nos autos, danos materiais ou morais superiores ao ordinariamente inerente ao tipo penal, dispensado laudo específico se presentes elementos**

probatórios idôneos. Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 213, § 1º; CP, art. 61, II, c Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 901.409/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.635.033/PA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/8/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 3.014.851/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 18/2/2026.

(AgRg no HC n. 1.068.203/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifei).

Por fim, conforme ressaltado na decisão agravada, não se verifica a ocorrência de *bis in idem*. A causa de aumento e a agravante genérica fundamentam-se em vetoriais distintas: a primeira refere-se à qualidade do agente (padrasto), enquanto a segunda decorre do contexto de relações domésticas e coabitação.

Essa orientação alinha-se ao entendimento firmado no Tema n. 1.215 desta Corte. O precedente fixa a possibilidade de aplicação concomitante da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal (exceto na hipótese de abuso de autoridade) com a causa de aumento do artigo 226, inciso II, do mesmo diploma, sem que isso implique dupla punição pelo mesmo fato.

Em remate, consoante pontuado no *decisum* vergastado, o enunciado da Súmula n. 659 do Superior Tribunal de Justiça sedimentou critério objetivo para a dosimetria da pena no crime continuado, fixando a fração de 2/3 (dois terços) quando o número de infrações for igual ou superior a 7 (sete). Desse modo, evidenciada pelas instâncias ordinárias a reiteração delitiva em patamar superior ao limite sumulado, afigura-se legítima e proporcional a incidência da majorante em seu grau máximo.

Ademais, a tese defensiva que visa desconstitutivos tais fundamentos — sob a alegação de insuficiência probatória quanto ao número de delitos — pressupõe dilação fático-probatória complexa, providência manifestamente incompatível com a cognição sumária da via estreita do *habeas corpus*

Nesse contexto, observa-se que o recurso não apresenta argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

Documento eletrônico VDA60013111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 49333149-c04a-422e-8d27-98162501883e

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA60013111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 49333149-c04a-422e-8d27-98162501883e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.917 / SC

Número Registro: 2026/0134519-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50062307920218240167 50062714620218240167 50721532920258240000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GLEISSON DA SILVA DIAS
ADVOGADO	: GLEISSON DA SILVA DIAS - SC060862
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LEONEL DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONEL DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: GLEISSON DA SILVA DIAS - SC060862
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60310380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: 177125e5-277a-4510-a70d-0998bd9fccba

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: 177125e5-277a-4510-a70d-0998bd9fccba